379R1776

11. 8. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 203/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 1776/79 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 1613/71 que estabelece as modalidades de determinação dos preços cif e dos direitos niveladores do arroz e das trincas de arroz, bem como dos respectivos montantes correctores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/79 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16º,

Considerando que a aplicação dos números 2 e 3 do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ao arroz de grãos longos conduz à fixação de montantes correctores que englobam a diferença de valor entre a qualidade-tipo fixada para o arroz de grãos redondos e a variedade de grãos longos representativa da produção comunitária; que esta diferença de valor foi fixada em 20 unidades de conta por tonelada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/78 da Comissão (3);

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1773/79 (4), essa diferença de valor foi reduzida a metade; que, por consequência, convém ter em conta tal redução, corrigindo os montantes correctores para o arroz de grãos longos que constam do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2309/78 (6);

Considerando que certos tipos de trincas que constam do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1613/71 revelaram ter uma qualidade que não justificava já que estivessem classificadas; que, por conseguinte, é aconselhável elevar o montante corrector a acrescentar aos preços desses tipos de trincas de 10 unidades de conta (12,09 ECUs) para 15 unidades de conta (18,13 ECUs);

Considerando que o arroz de grãos médios e de grãos longos provenientes dos Estados Unidos da América são apresentados no mercado, na maior parte das vezes, sob as designações de «USA Medium» e «USA Longgrain», respectivamente, sem especificação da variedade; que é oportuno fazer figurar tais denominações no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1613/71 e classificar o arroz «USA Medium» no tipo 5 e o arroz «USA Longgrain» no tipo 12;

Considerando que, visto que a denominação «USA Longgrain» pode referir-se a um arroz do tipo 12 ou do tipo 13, convém suprimir o tipo 13, bem como eliminar as palavras «América do Sul» após a exporessão «Blue Bonnet», no tipo 12;

Considerando que por vezes são apresentados no mercado arroz «Médio do Egipto», trincas «Cangicao» provenientes do Brasil e trincas «Second heads» provenientes dos Estados Unidos da América; que, por conseguinte, é oportuno inserir essas qualidades nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 652/79 do Conselho (7) definiu o coeficiente de conversão em ECUs dos montantes fixados em unidades de conta (UC);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1613/71 é modificado do modo seguinte:

1. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, o montante de «6 unidades de conta por tonelada» é substituído por «7,25 ECUs por tonelada»;
2. No nº 2 do artigo 5º, o montante de «0,10 unidades de conta por 100 quilogramas» é substituído por «1,21 ECUs por tonelada»;
3. Os Anexos I, II e III são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1979.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 9.
(3) JO nº L 190 de 13. 7. 1978, p. 18.
(4) JO nº L 203 de 11. 8. 1979, p. 10.
(5) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.
(6) JO nº L 278 de 3. 10. 1978, p. 25.
(7) JO nº L 84 de 4. 4. 1979, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Julho de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente